



## 5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 16 - ANO II - ABRIL 2010

### O FENÔMENO DO CLIENTELISMO POLÍTICO: OS 'CENTROS SOCIAIS'.

Os denominados 'Centros Sociais' podem se personificar por associações e outras formas previstas no art. 44 do Código Civil. A atividade desenvolvida organiza-se na forma de ações filantrópicas, ocupando o espaço do Estado e neutralizando-o na fomentação da política social, na medida em que favorece classes sociais específicas, em locais determinados, com a finalidade eleitoral manifestada direta ou indiretamente na conquista de votos, sem compromisso de continuidade e afetando, até mesmo, a preservação da isonomia ideal entre os participantes das campanhas políticas eleitorais.

Firmamos a posição de que o 'Centro Social' é uma forma de manutenção do subdesenvolvimento do Estado Brasileiro, na medida em que fomenta a desigualdade social, afetando um dos índices de desenvolvimento humano (IDH), já que desvirtua a real finalidade do mandato eletivo, que deve se voltar à promoção do desenvolvimento do país. Nega-se a efetivação concreta de melhorias públicas para a população em determinadas regiões que se constituem em feudos previamente dominados por clãs políticos, inclusive com a criação oportunista e o desmanche do estabelecimento clientelista nos anos pós-eleição, concluído o desfecho do resultado das urnas.

O fato de um candidato efetuar doações e prestar serviços, gerando a dependência eleitoral da população local através de medicamentos, serviços de manicure, serviços da construção civil, prestação odontológica, especialização em cursos de informática, enfermagem etc., garante-lhe a possibilidade concreta de vitória na eleição, além de ser um forte meio de manutenção do fiel eleitorado para as eleições vindouras, sendo inegável o abuso do poder econômico e político pela fomentação da desigualdade nas campanhas eleitorais associado à captação ilícita de sufrágio.

Atualmente, a legislação eleitoral permite a adoção de algumas medidas judiciais, observada a adequação da proporcionalidade ou potencialidade lesiva ao pleito eleitoral e o calendário das eleições, tais como: representação por propaganda antecipada, por abuso do poder econômico, por captação ilícita de sufrágio, por captação e gastos ilícitos de recursos, não aprovação de contas de campanhas eleitorais e até mesmo, a ação de impugnação ao mandato eletivo ou recurso contra a expedição do diploma, além da análise do crime do artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

Observada essa realidade, o Ministério Público está mapeando, no Estado do Rio de Janeiro, diversos centros sociais em razão do relevante plano de gestão estratégica, sendo que, até o presente momento, já se encontram cadastrados no 5º Centro de Apoio Operacional, 65 entidades que praticam atividades filantrópicas com objetivos eleitorais.

Para tal finalidade, foram expedidos alguns ofícios, tanto no ano de 2009, como no ano corrente, com o fim de conclarar a participação dos Promotores Eleitorais nessa tão relevante empreitada. Foram solicitados: informações sobre a existência de centros sociais na localidade de abrangência da respectiva zona eleitoral; o envio de formulário aos centros sociais mapeados para melhor identificar sua finalidade; o envio de ofício à Secretaria Municipal de assistência social para informar os entes filantrópicos cadastrados etc.

Numa próxima etapa, é importante identificar a ocorrência de ilícitos eleitorais, já com as informações angariadas. Nesse diapasão, cumpre ao Promotor expedir notificações para que seja desvinculada a entidade do candidato, de forma a não funcionar como forma de compra de votos.

Ainda assim, é importante observar se restam configurados o abuso do poder econômico e/ou a captação ilícita de sufrágio, os quais devem ser prontamente reprimidos pelo Promotor Eleitoral.

Por fim, a jurisprudência do C.TSE já vem enfrentando o tema acima enfocado. No caso do Recurso Ordinário nº 1.445/RS, TSE, Relator originário Ministro Marcelo Ribeiro, Relator para o acórdão Ministro Felix Fischer; assim restou concluída a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ALBERGUES. PROPAGANDA. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Ar-

### ÍNDICE

O FENÔMENO DO CLIENTELISMO POLÍTICO: OS 'CENTROS SOCIAIS'.....	01
NOTÍCIA DO STF.....	02
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	02

### EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Marcos Ramayana**

Servidores Responsáveis  
**Fernando Castro (administrativo)**  
**Heidy Ellen (jurídico)**

Servidores  
**Bianca Ottaiano**  
**Marlon Costa**

Estagiária  
**Karine**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

naldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º. 2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007). 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. 4. Recurso ordinário provido. DJE de 11.9.2009. (Noticiado no informativo nº 27/09).

Outrossim, conforme a decisão do C.Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

**Ementa RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO EM PROPAGANDA DE CENTRO DE SERVIÇOS SOCIAIS MANTIDO PELO REPRESENTADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER APLICADA AO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ARTIGO 36, § 3º DA LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL 13-2424 ACÓRDÃO 27.685 RIO DE JANEIRO - RJ 14/10/2004, Relator MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR, Publicação SESSAO - Publicado em Sessão).**

Por fim, reforçamos a importância do engajamento em massa, de forma a coibir essa estratégia que restringe a liberdade do voto, tendente a estabelecer a atrofia no desenvolvimento do país, através de um círculo vicioso que não conduz ao progresso.

**[Veja modelos de peças processuais pertinentes.](#)**

**[Veja planilha com os centros sociais já mapeados.](#)**

**[Modelo de Ofício aos centros sociais, solicitando preenchimento de formulário.](#)**

**[Formulário.](#)**

## NOTÍCIA DO STF

**[Supremo reafirma que, desde a CF/88, membros do MP não podem exercer funções diversas da carreira.](#)**

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### INFORMATIVO Nº 06 08 a 14 de março de 2010

Caracteriza propaganda antecipada aquela realizada antes do dia 5 de julho e que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.(...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.876/TO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 25.2.2010.*

O fato de o aparato do outdoor estar localizado em via pública não o caracteriza como bem público, por se tratar essencialmente de bem de natureza particular. Para que seja considerado público, sua propriedade deve recair a qualquer dos entes públicos. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.414/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 25.2.2010.*

A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que a adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 na apuração dos ilícitos previstos no art. 30-A da Lei das Eleições não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, estabelecido no § 8º do art. 96 dessa lei.(...)

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.348/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 25.2.2010.*

A novel jurisprudência do TSE considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a AIJE seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que, tal julgamento seja proferido antes da diplomação. Irrelevante a alegação de que a

conduta abusiva não teria causado prejuízo direto à esfera jurídica dos recorridos. A AIJE visa proteger bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular. Assim, a configuração do abuso dos meios de comunicação social exige apenas a potencialidade lesiva da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.(...) Em caso de veiculação de matérias abusivas, a jurisprudência do TSE esclarece que pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.(...)

*Recurso Especial Eleitoral nº 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 9.3.2010.*

(...) – A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. (...)

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.366/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 12.03.2010.*

(...) – Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, não havendo falar em coisa julgada ou litispendência.(...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.955/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 10.03.2010.*

(...) – Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para oposição de declaratórios contra acórdão regional que aprecia

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

recurso em face de decisão de juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 do referido diploma, é de 24 horas. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.362/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 10.02.2010.*

(...) 1. Não caracterizam desvio de finalidade da propaganda partidária críticas feitas à administração atual, as quais têm pertinência com o ideário político do partido. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.948/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 10.03.2010.*

(...) 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.(...)

*Agravo Regimental na Petição Protocolo nº 26.864/2009/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 10.03.2010.*

(...) 1. A averiguação de uma única conduta consistente na veiculação de pesquisa de opinião em imprensa escrita com tamanho em desacordo com as normas eleitorais não enseja a configuração de abuso do poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação, porquanto não se vislumbra reiteração da publicação apta a indicar a potencialidade no caso

concreto, o que é ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão. 2. Tal conduta, em tese, pode configurar infringência à norma do parágrafo único do art. 43 da Lei das Eleições, o que, na hipótese, se confirmou, visto que os recorrentes tiveram contra si julgada procedente representação, a fim de condená-los ao pagamento de multa em razão do descumprimento do tamanho permitido para a publicação da pesquisa no jornal.(...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.938/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 10.03.2010.*

(...) 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. 3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.942/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 10.03.2010.*

(...) - Em matéria eleitoral, não se aplicam as regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. (...)

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.783/PA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 11.03.2010.*

(...) 7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.

8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes. (...)

*Recurso Ordinário nº 2.233/RR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJE de 10.03.2010.*

(...) 1. Julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral apenas para declarar a inelegibilidade do candidato para as eleições a se realizarem nos 3 anos subsequentes, afigura-se incabível posterior pedido de declaração de nulidade do diploma do investigado referente à própria eleição, em face do trânsito

em julgado daquela decisão, cuja eficácia não é retroativa. 2. Eventual desconstituição do diploma, se não decretada na própria ação de investigação judicial, deve ser objeto das ações cabíveis, quais sejam, o recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo. (...)

*Recurso Ordinário nº 2.367/PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 10.03.2010.*

(...) 1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.4.2009). 2. A nova redação do art. 93, IX, da CR/88, dada pela EC 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no art. 14, §11, da CR/88 que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato. 3. Consulta conhecida e respondida positivamente, pela permanência da obrigatoriedade da decretação de segredo de justiça no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo.(...)

*Resolução nº 23.210, de 11.2.2010 Consulta nº 1.716/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 11.03.2010.*

(...) 1. Permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional desde que entre partidos que integrem a coligação para o pleito majoritário, ao qual não é possível a celebração de mais de uma coligação. (...)

*Resolução nº 23.211, de 23.2.2010. Consulta nº 39685-93.2009.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJE de 10.03.2010.*

### INFORMATIVO Nº 07 15 a 21 de março de 2010

A orientação atual dessa Corte é no sentido de que, para a configuração da conduta prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente da comprovação de autorização do agente público. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.679/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 11.3.2010.*

Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos, que extrapolem o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, em total desacordo com a natureza e as diretrizes da propaganda partidária, atraem a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.(...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 10.099/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16.3.2010.*

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. (...)

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.279/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 11.3.2010.*

Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.550/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16.3.2010.*

(...) A permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pela alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes

a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.095/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 11.3.2010.*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

(...) 1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta. 2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso sub examine.(...)  
*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.355/MG. Relator: Ministro Félix Fischer. DJE de 15.3.2010.*

### INFORMATIVO Nº 08 22 a 28 de março de 2010

(...) A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos. (...)

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 316-58.2010.6.00.0000/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18.3.2010.*

(...) Na linha de entendimento desta Corte, a pessoa indicada a candidato tem legitimidade e interesse para propor ações eleitorais contra outros candidatos, ainda que o seu próprio registro de candidatura venha a ser indeferido. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.889/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 16.3.2010.*

O TSE já decidiu que o prefeito pode exercer as atividades inerentes ao cargo, paralelamente às atividades de sua campanha eleitoral, e tem afastado a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 quando não há comprovação de que o prefeito candidato se valeu da solenidade para promover sua campanha eleitoral. As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio da proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito.(...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.853/RN, rel. Min. Cármen Lúcia, em 16.3.2010.*

Há litisconsórcio passivo necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice nas eleições cuja decisão possa acarretar a perda do mandato, como é o caso das representações por conduta vedada. (...)  
*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.003/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.3.2010.*

(...) Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante – como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura – não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do CE, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si.(...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.417/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 18.3.2010.*

Nos processos de registro de candidatura, aplica-se a regra geral da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com exceção do disposto no artigo 6º da LC nº 64/90. Nas hipóteses em que o Ministério Público Eleitoral tenha interposto o recurso eleitoral após alguns meses da publicação da sentença, há de se reconhecer a tempestividade do apelo quando o Parquet for intimado pessoalmente a destempo e não houver prova de que teve ciência da decisão à época de sua publicação. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.794/PI, rel. Min. Félix Fischer, em 18.3.2010.*

A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do

município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção. (...)  
*Recurso Especial Eleitoral nº 35.702/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.3.2010.*

(...) A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. (...)  
*Recurso Especial Eleitoral nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2010.*

(...) Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza, conforme art. 243 do CE, é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...)

*Recurso contra Expedição de Diploma nº 766/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2010.*

(...) O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura. (...)

*Consulta nº 317-43.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.3.2010.*

(...) 1. A referência à redução da jornada de trabalho sem redução do salário como instrumento gerador de emprego e de qualidade de vida, longe de se referir à ação política de determinado candidato, revela verdadeiro posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, conduta legítima nos termos da jurisprudência do e. TSE (RP 869/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; ARP 917, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 6.9.2006). 2. Ao contrário do que afirma o agravante, não houve menção a pleito futuro, cargo eletivo pretendido, ação política a se desenvolver ou exposição de motivos pelos quais os beneficiários da propaganda sejam considerados os mais aptos ao exercício de função pública, logo, descabe sustentar a ocorrência de propaganda eleitoral dissimulada. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.025/SP. Relator: Ministro Félix Fischer. DJE de 24.3.2010.*

(...) “Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido” (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.692/SC. Relator: Ministro Félix Fischer. DJE de 24.3.2010.*

(...) 1. Nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. 2. Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. 3. Na espécie, foi comprovado que a pessoa beneficiada com a doação de um saco de cimento e com promessa de recompensa estava, à época dos fatos e das Eleições 2008, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, (art. 15, III, da Constituição), está impedido de votar, motivo pelo qual a conduta descrita nos autos é atípica. (...)

*Habeas Corpus nº 672/MG. Relator: Ministro Félix Fischer. DJE de 24.3.2010.*

(...) II – O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura captação ilícita de sufrágio. III – Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta. (...)

*Recurso Ordinário nº 1.461/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 24.3.2010.*